



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**RECLAMAÇÃO 53.905/SP**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**RECLAMANTE: INÊS DE LOURDES LANGELI VIEIRA**

**ADVOGADOS: RICARDO ALESSI DELFIM E OUTROS**

**RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**BENEFICIÁRIO: MUNICÍPIO DE BOFETE**

**PARECER AJT/PGR Nº 599046/2022**

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 4.167/DF. DECISÃO RECLAMADA QUE ADOTA COMPREENSÃO NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO DEVE SER AFERIDO PELO SOMATÓRIO DAS PARCELAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO. OFENSA CONFIGURADA.

1. A decisão reclamada, ao entender que o piso salarial do professor do ensino básico, da rede pública de educação, deve ser aferido considerando todas as parcelas que compõem a remuneração, não observou a autoridade do decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.167/DF, pelo qual foi declarada constitucional a Lei 11.738/2008, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global.

— Parecer pela procedência do pedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, em que se pleiteia a cassação da decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do Processo 0010534-85.2020.5.15.0025, que, ao julgar o recurso ordinário do beneficiário, reformou a sentença, julgando improcedentes os pedidos da reclamante, por considerar que o valor do piso salarial deve ser aferido pelo somatório das parcelas que compõem a remuneração.

Alega-se afronta à autoridade de decisão de caráter vinculante e geral do Supremo Tribunal Federal constante da ADI 4.167/DF, sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.<sup>1</sup>

Sustenta-se que *“o piso nacional do magistério fundamental, foi declarado constitucional como base e não como remuneração total, o que afasta, como dito a súmula vinculante 16, pois não se trata de regra aplicável ao funcionalismo em geral”*.<sup>2</sup>

- 1 STF, ADI 4.167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Ata de Julgamento nº 120/2011, DJe nº 162, divulgado em 23.8.2011.
- 2 Fl. 14.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Acrescenta que, *“o que se tem no caso em testilha é o total descumprimento da decisão na ADI, que possui efeito vinculante, pois se aplicou a regra geral do funcionalismo público, claramente não aplicável ao piso nacional do magistério do ensino fundamental”*.<sup>3</sup>

Informações prestadas às fls. 260/264.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República, para parecer.

Em síntese, é o relatório.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.167/DF discute a constitucionalidade dos arts. 2º, §§ 1º e 4º, 3º, *caput*, II e III, e 8º, todos da Lei 11.738/2008, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Em 27.4.2011, na sessão de julgamento da referida ação, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, assentou a perda de objeto da ação quanto aos arts. 3º e 8º e julgou improcedente o pedido quanto ao art. 2º. Eis a ementa do acórdão:<sup>4</sup>

3 Fl. 13.

4 STF, Rel. Min. Roberto Barroso, Ata de Julgamento nº 31, de 20.10.2021, *DJe* nº 217, divulgado em 4.11.2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.*

*1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).*

*2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.*

*3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.*

*(STF, ADI 4.167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe nº 162, de 23.8.2011) – Grifo nosso.*

Com o referido julgamento, o STF reconheceu a constitucionalidade da Lei 11.738/2008, inclusive quanto à fixação do piso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

salarial nacional dos professores da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global.

Na conclusão do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa, Sua Excelência realçou, nesse particular, que *“A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende ‘vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título’, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa. Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar ‘piso’ como “remuneração global”.*<sup>5</sup>

Pertinente mencionar ainda que a interpretação adotada pelo STF encontra ressonância na literalidade da Lei 11.738/2008, que, em seu art. 2º, § 1º, estabelece que o piso nacional do magistério corresponde ao “vencimento inicial” das carreiras do magistério da educação básica.<sup>6</sup>

Direcionando-se, agora, para o teor da decisão reclamada, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com fundamento

5 STF, ADI 4.167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe nº 162, de 23.8.2011

6 Art. 2º (...) § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o **vencimento inicial** das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

na SV 16 do STF e na OJ 272 da SDI-1 do TST, e a despeito da decisão proferida na ADI 4.167/DF, reformou a sentença *primeva* para julgar improcedentes os pedidos autorais, por entender que a “*observância do mínimo salarial deve ser aferida considerando todas as parcelas remuneratórias*”, nos seguintes termos (fls. 172/178):

*DIFERENÇAS SALARIAIS*

*A reclamante alegou na inicial que o reclamado não efetuou o correto pagamento do Piso Nacional dos Professores, desde 2016. Pleiteou o pagamento de diferenças salariais entre o piso pago à categoria, mais o adicional de 10%.*

*O Eg. Juízo de origem deferiu pleito a seguinte fundamentação [Id. 56882d0 - págs. 2 e 3]:*

*O piso salarial instituído pela Lei 11.738/2008 equivale ao salário-base a ser auferido pelo professor.*

*Do § 1º do artigo 2º da Lei 11.738/2008 se extrai, com todas as letras, que o “piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais”.*

*Portanto, o piso nacional tem por parâmetro uma jornada de quarenta horas semanais. Por sua vez, o § 3º do mesmo art. 2º, prevê a proporcionalidade do piso fixado para jornadas inferiores.*

*E o próprio STF, no julgamento da ADI 4.167, considerou constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Assim, a verificação do cumprimento ou não do piso nacional dos professores deve ser feita a partir do valor recebido a título de vencimento*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*básico, observando-se a proporcionalidade quanto à jornada cumprida pelo trabalhador, já que a lei fixou o piso salarial para a jornada de 40 horas semanais.*

*O piso nacional dos professores em 2015 foi de 1.917,78 para jornada de 40h/semana, em 2016 foi de R\$ 2.135,64, em 2017 foi de R\$ 2.298,80, em 2018 foi R\$ 2.455,35, em 2019 foi de R\$2.557,74 e, em 2020 foi de R\$2.886,24. Por conseguinte, o piso salarial a ser observado para a reclamante, que cumpre jornada de 38 horas semanais, era de R\$ 1.821,89 (2015), R\$2.028,85 (2016), R\$ 2.183,86 (2017), R\$2.332,58 (2018), R\$2.429,85 (2019) e R\$ 2.741,92 (2020). Da análise dos comprovantes de pagamento observei que o salário da autora, mesmo após junho de 2016 quando o adicional foi incorporado ao salário base, sempre foi menor que o piso proporcional nacional.*

*Pelo exposto, condeno o reclamado ao pagamento de diferenças salariais entre o salário base efetivamente recebido (valor descrito no código 1 da ficha financeira apresentada pela reclamada) e o piso nacional proporcional, a serem apuradas em liquidação de sentença, com os devidos reflexos em adicional por tempo de serviço, FGTS, décimo terceiro salário e férias acrescidas de 1/3.*

*Deverá ainda a municipalidade Ré adequar o vencimento base e proventos percebidos pela parte autora a 95% (noventa e cinco por cento) do piso nacional da educação instituído pela Lei Federal 11.738/2008 (observados os reajustes posteriores em tal piso estabelecidos pelo Ministério da Educação), devendo incidir sobre tal vencimento-base o adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias.*

*Inconformada, recorre a reclamada.*

*Sustenta que o conjunto probatório evidencia a quitação de modo proporcional à carga horária e em valor superior à importância pleiteada, porquanto o piso nacional dos professores compreende todas as parcelas que possuem natureza salarial, nos termos do artigo*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

457, § 1º da CLT c/c a OJ 272 da SDI-1 do TST, aplicada por analogia.

*Com razão a reclamada.*

***Especificamente para os servidores públicos, há jurisprudência consolidada na Súmula Vinculante 16 do E. STF e na OJ 272 da SDI-1 do C.TST, no sentido de que a observância do mínimo salarial deve ser aferida considerando todas as parcelas remuneratórias:***

*Súmula Vinculante 16*

*Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.*

*OJ 272. SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS (inserida em 27.09.2002)*

*A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.*

*Entendimento aplicável à categoria dos professores, conforme inúmeros julgados do C. TST:*

*"RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PROFESSOR. JORNADA REDUZIDA. Hipótese em que o Tribunal Regional deixou consignado a Autora percebia remuneração (salário-base mais gratificação) superior ao salário mínimo previsto em lei. No entendimento desta Corte, preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, a verificação do respeito ao salário mínimo não se apura em confronto com o salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial. Recurso de revista conhecido e não provido" (RR-126600-95.2005.5.07.0026, 5ª Turma, Relatora Juíza Convocada Katia Magalhaes Arruda, DEJT 15/08/2008).*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*In casu, o contracheque da autora de agosto de 2020 [Id. edc3c76 – Pág. 1] revela o valor total de R\$ 2.766,62 de parcelas remuneratórias (Salário, Adicional, FGTS, Especialização e Progressão), montante superior ao piso remuneratório legalmente instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 (R\$2741,92).*

*Não há diferenças salariais devidas.*

*Pontuo que já decidi desta maneira nos autos do processo nº 0011177-41.2018.5.15.0113, da 4ª Câmara (Segunda Turma) julgado em 22.09.2020, em que tomaram parte o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo e Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manoel Carlos Toledo Filho.*

*Pelo exposto, acolho o recurso para excluir a condenação das diferenças salariais e reflexos e as determinações de anotação da CTPS e inclusão em folha de pagamento e, por consequência, julgar improcedente a ação.- Grifo nosso.*

O juízo reclamado entendeu que a observância do piso salarial do magistério deve ser aferida considerando todas as parcelas remuneratórias, em afronta ao decidido na ADI 4.167/DF, na qual ficou assentado ser constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores de educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global.

A Súmula Vinculante 16, utilizada como fundamento determinante do ato reclamado, é inaplicável ao caso porque ela se refere ao salário mínimo mencionado no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Desse modo, a matéria que é objeto de debate na lide de origem, referente ao piso salarial do magistério da educação básica, é estranha à SV 16.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O ato reclamado foi proferido em 20.4.2021,<sup>7</sup> portanto, em data posterior à publicação do acórdão do paradigma invocado, qual seja, 24.8.2011, o que atrai a observância do que ficou decidido pelo STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Dessa forma, o *decisum* guerreado firma compreensão antagônica àquela alcançada, pela Suprema Corte, no paradigma de controle.

Nesse sentido, transcrevem-se julgados da Primeira e Segunda Turmas do STF:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. ADI 4.167. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.*

*1. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global.*

*2. A Lei nº 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27/4/2011, data do julgamento de mérito da ADI 4.167 e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Precedente: ADI 4.167-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 9/10/2013.*

*3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “ADMINISTRATIVO – SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PISO NACIONAL DE VENCIMENTO –*

7 Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010534-85.2020.5.15.0025/2#45ebe57>. Acesso em: 6.9.2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 11.738/2008 – INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA – ADOÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMO PARÂMETRO DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR DA ADI N. 4.167 E DO VENCIMENTO A PARTIR DO JULGAMENTO DESTA (27.04.2011) – ORIENTAÇÃO DADA PELO STF.”*

*4. Agravo regimental DESPROVIDO.*

*(STF, RE 859.994/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe nº 59, de 25.3.2015) – Grifo nosso.*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 22.04.2022. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI 11.738/2008. ESTADUAL. PISO SALARIAL. REAJUSTE ANUAL. DESCUMPRIMENTO. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.*

*1. O acórdão recorrido não divergiu da orientação fixada por esta Corte que, ao julgar a ADI nº 4.167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei 11.738/08, que instituiu o piso nacional dos professores da educação básica e nos embargos de declaração opostos modulou os efeitos da decisão, para considerar que o novo piso salarial instituído somente produziria efeitos a partir de 27.04.2011, data do julgamento definitivo no Plenário sobre a constitucionalidade da norma.*

*2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, no que diz respeito à indisponibilidade orçamentária e ao cumprimento do piso nacional de magistério, na forma do que prevê a lei instituidora, demandaria o exame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de mandado de segurança na origem (Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009).*

(STF, ARE 1.366.844/PA, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe nº 125, de 28.6.2022) – Grifo nosso.

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA opina pela procedência do pedido.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

[ERBS/IGNP]